

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1201360 - SP (2017/0290094-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
ADVOGADO : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
AGRAVADO : EXTEIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN - PR013062
VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(S) - PR007936

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E COBRANÇA. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO VERIFICADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apontada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 não ficou configurada, tendo em conta que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.360 - SP (2017/0290094-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL S.A. contra a decisão de fls. 775-778 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo especial foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 647, e-STJ):

Ação de cobrança. Contrato de Cessão de Crédito. Autor que se responsabilizou pela integral liquidação do contrato firmado com a requerida, que, portanto, não deve ser responsabilizada pelo pagamento dos valores apontados na petição inicial. Ação julgada procedente. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 380-392, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 666-682), além de dissídio jurisprudencial, a insurgente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos normativos a seguir relacionados:

- a) arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973; e
- b) art. 295 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão impugnada; (ii) nulidade da cessão de crédito efetuada, pois incontroversa a existência de fraude, sendo os cedentes responsáveis pela existência do crédito cedido onerosamente, e, por isso, devem reparar os prejuízos causados.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para não conhecer do

recurso especial, ante a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

No presente agravo interno (fls. 782-796, e-STJ), a agravante pugna pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovemento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 798-805 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.360 - SP (2017/0290094-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
ADVOGADO : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
AGRAVADO : EXTEIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN - PR013062
VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(S) - PR007936

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E COBRANÇA. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO VERIFICADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apontada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 não ficou configurada, tendo em conta que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, a apontada afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS DESPESAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

[...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.155.359/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 650-652, e-STJ, sem grifo no original):

(...)

Os documentos emitidos pelo banco autor e juntados às fls. 404/408 **isentam a requerida de qualquer responsabilidade relativa à**

quitação dos contratos de crédito.

Outrossim, importa dizer que os documentos acima referidos **estão relacionados aos contratos de cessão de crédito firmados entre os litigantes (fls. 12/21), e que isentam a ré de responsabilidade referente ao cumprimento dos contratos**, nos seguintes termos:

"Informamos, outrossim, que costumeiramente a Granosul assim como as outras empresas tem negociado seus contratos de exportação com este banco ou com empresas não financeiras apresentadas/controladas direta ou indiretamente pelo banco, que tem utilizado tais contratos para estruturar e lastrear operações como esta acima mencionada, não sendo a operação supra a única formalizada, tendo em vista que este tipo de operação é um produto normal e de prateleira do banco sendo negociado em todas as suas filiais/sucursais. Portanto, **este banco vem assumir isoladamente a responsabilidade pela boa liquidação do contrato DAY TRADE acima, firmado com essa empresa, isentando V. Sas de qualquer responsabilidade relacionada ao cumprimento e liquidação do mesmo**" (fl. 404).

Analisando-se os autos, é possível verificar que cada um dos contratos de cessão de crédito firmados (fls. 12/13, 14/15, 16/17, 18/19, 20/21) possui uma carta semelhante àquela descrita acima, **que menciona a isenção de responsabilidade da requerida.**

Assim, é certo dizer **que cada um dos contratos firmados possui uma carta, por meio da qual, o banco autor assume o cumprimento da obrigação.**

Diante disso, **não há como responsabilizar a requerida pelo pagamento dos valores indicados na petição inicial.**

Por fim, não há que se falar em condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no presente caso.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar a responsabilidade da requerida pelo pagamento dos valores indicados pelo autor na petição inicial, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Desse modo, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.201.360 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0290094-4

Número de Origem:

00104526120038260100 104526120038260100 20150000064612 990101355418 5830020030104529 20150000529604

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA

ADVOGADO : KRIKOR KAYSSELIAN - SP026797

AGRAVADO : EXTEIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN - PR013062

VALMIR SCHREINER MARAN - PR007936

EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR0023277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA

ADVOGADO : KRIKOR KAYSSELIAN - SP026797

AGRAVADO : EXTEIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN - PR013062

VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(S) - PR007936

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019